



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 67, DE 2023

(Do Sr. Luciano Bivar e outros)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para definir regra de modulação de efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarar a cessação dos efeitos da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo e remitar débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-26/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Do Sr. Luciano Bivar)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para definir regra de modulação de efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarar a cessação dos efeitos da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo e remitir débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

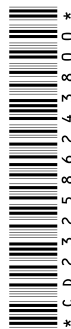
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para definir regra de modulação de efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarar a cessação dos efeitos da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, e remite débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Art. 2º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-A:

“Art. 146-A. A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarar a cessação dos efeitos da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo somente se aplicará quanto aos fatos geradores ocorridos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento no Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

Art. 2º Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos de decisão judicial cujo trânsito em julgado ocorreu antes de 12 de setembro de 2017.



Parágrafo único. A remissão de que trata o *caput*:

I – alcança apenas as sentenças que tiverem seus efeitos cessados por superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em sede de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade; e

II – não implica restituição de valores recolhidos.

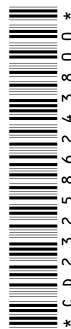
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar que ora apresento à consideração dos ilustres Pares tem por escopo definir regra de modulação de efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarar a cessação dos efeitos da coisa julgada em relações jurídicas tributárias.

Em fevereiro deste ano, a Suprema Corte autorizou, por unanimidade, a aplicação, a decisões definitivas, de novo entendimento a respeito de questões tributárias. Também decidiu, por seis votos a cinco, que em tais situações não deve haver modulação de efeitos. No caso concreto, foi determinado que contribuintes autorizados pela Justiça a deixar de pagar a Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSSL), sob a alegação de que haveria bitributação (com a contribuição incidindo sobre a mesma base do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ), os quais tiveram suas decisões judiciais transitadas em julgado na década de 1990, terão que pagar o tributo devido desde 2007, quando a Corte confirmou sua constitucionalidade em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 15.

Foi instituída, portanto, uma nova orientação jurisprudencial, no sentido de que “as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações”. Ocorre que essa inovação no âmbito da interpretação jurídica não foi acompanhada pela respectiva modulação de efeitos a partir da decisão, ou seja, com a cobrança dos tributos a partir de 2023, quando ficou clara a aplicação de entendimento



ulterior sobre a constitucionalidade da lei àqueles que possuíam decisões judiciais em sentido contrário, já transitadas em julgado.

Nesse contexto, entendemos ser fundamental deixar expresso na legislação, em respeito ao princípio da segurança jurídica, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarar a cessação dos efeitos da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo somente se aplicará quanto aos fatos geradores ocorridos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento no Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, é preciso estabilizar as relações jurídico-tributárias protegidas pelas decisões definitivas desconstituídas pelo julgado acima referido. Para tanto, propomos remitir os débitos de CSLL referentes aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, cujo recolhimento tenha sido dispensado por sentenças transitadas em julgado em data anterior a 12 de setembro de 2007, data de trânsito em julgado do acórdão proferido na ADI nº 15. Com efeito, tal medida mitiga o grave quadro de insegurança hoje existente mencionado, contribuindo para consolidar os direitos dos contribuintes exercidos sob o amparo da coisa julgada.

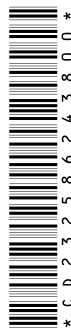
O projeto, portanto, visa resguardar a segurança jurídica de situações consolidadas por decisão judicial transitada em julgado, direito fundamental assegurado pelo art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei complementar, certo de que bem poderão compreender a sua importância.

Sala das Sessões, em de de 2023.

DEPUTADO LUCIANO BIVAR
União - PE

2023-935





Projeto de Lei Complementar **(Do Sr. Luciano Bivar)**

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para definir regra de modulação de efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarar a cessação dos efeitos da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo e reemitir débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD232586243800, nesta ordem:

- 1 Dep. Luciano Bivar (UNIÃO/PE)
- 2 Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC)
- 3 Dep. Dayany do Capitão (UNIÃO/CE)
- 4 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)
- 5 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 6 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 7 Dep. Moses Rodrigues (UNIÃO/CE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 Art.146-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-10-25;5172
LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-12-15;7689

FIM DO DOCUMENTO